



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/1996
C	OP
	Rubrica

467

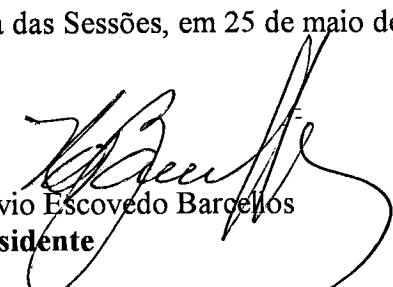
Processo nº : 10480.014909/92-17
Sessão de : 25 de maio de 1995
Acórdão nº : 202-07.793
Recurso nº : 97.571
Recorrente : USINA PUMATY S/A
Recorrida : DRF em Recife - PE

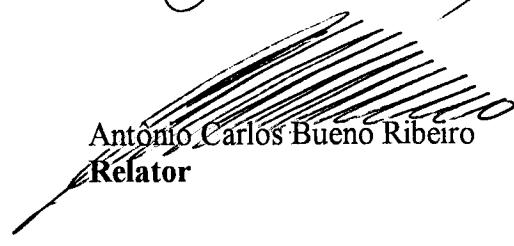
ITR - ENCARGOS MORATÓRIOS - Durante o período em que a cobrança do tributo houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial, só são devidos os encargos da correção monetária e juros de mora (Decreto -Lei nº 1.736/79, art. 5º). **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA PUMATY S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

468

Processo nº : 10480.014909/92-17
Acórdão nº : 202-07.793
Recurso nº : 97.571
Recorrente : USINA PUMATY S/A

RELATÓRIO

A Recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/92 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito na Receita Federal sob o nº 0123510.9, alegando, em síntese inexistir débitos de exercícios anteriores e ser indevida a Contribuição Parafiscal.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 13/15, julgou procedente em parte a presente Ação Administrativa para:

“AUTORIZAR O RELANÇAMENTO do imposto com a emissão de uma nova Notificação, na qual constem valores calculados a partir dos dados declarados pelo contribuinte na Declaração do ITR/92

MANTER no Extrato de fls. 05 apenas os débitos do ITR referentes aos exercícios 89 cujos pagamentos não foram comprovados pelo contribuinte.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 23/24, onde, em suma, aduz que:

- o serviço de arrecadação da DRF-PE, ao processar a emissão da nova Notificação/Comprovante do Pagamento do ITR/92, optou por consignar nesta e no respectivo DARF a data de 04.12.92 como sendo a data de vencimento para pagamento das incidências tributárias recalculadas, expedidas a Intimação nº 212/94 datada de 25.04.94 e só recebido pela Recorrente em 02.05.94, na qual insere-se instrução que ao pagamento do débito originário incidiria acréscimos de multa de mora (20% = 468,42 UFIRs) e juros de mora (16% = 374,73 UFIRs);

- procedeu ao pagamento do débito originário na quantia correspondente ao número de UFIRs (2.342,11) estabelecido na intimação da recorrida, por entender não se aplicar, ao caso, a incidência de multa de mora e juros, pois, assim ocorrendo, estaria sendo penalizada a pagar encargos adicionais sobre tributos cuja data para pagamento é vincenda;

- aberto novo prazo de trinta (30) dias, conforme concedido na própria intimação, infere-se que a data do vencimento passou a corresponder a data do efetivo dia do pagamento, desde que esta, obviamente, não ocorra após o prazo previamente estabelecido;

Processo nº : 10480.014909/92-17

Acórdão nº : 202-07.793

- a concessão de novo prazo decorre de procedimento normativo previsto no CTN (art. 151, III), visto que com a impugnação do lançamento suspende-se, automaticamente, a exigência do crédito tributário enquanto não julgado, em definitivo, o mérito da questão;

- desta forma, insere-se dilatação para o vencimento do crédito questionado que, se revisto, como foi, pela Recorrida, em razão da comprovada ocorrência de erro na depuração inicial do cálculo, deve outra vez ser exigido, porém, sem o adicional de multa e juros, posto que, estes são absolutamente indevidos.

É o relatório.

Processo nº : 10480.014909/92-17
Acórdão nº : 202-07.793

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a matéria que ainda aqui resta examinar relaciona-se com o inconformismo da Recorrente com a pretensão da repartição de origem de exigir-lhe os encargos moratórios relativos ao ITR/92 e acessórios incidente sobre o imóvel em foco, nos termos da Decisão de fls. 13/15.

No tocante à multa moratória, entendo com razão a Recorrente, não só pelas razões por ela expandidas, como pelo disposto no art. 33 do Decreto nº 72.106/73, a saber:

“Art. 33 - Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA , até o final do prazo de pagamento sem multa dos tributos (g/n)”.

Já no que diz respeito à incidência de juros de mora, bem como da correção monetária, sobre débitos para com a Fazenda Nacional, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial, ela decorre de dispositivo legal específico nesse sentido, como nos dá conta o art. 5º do Decreto - Lei nº 1.736, de 20.12.79.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, para afastar da exigência em exame o encargo da multa moratória.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO